

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. PEDRO PAULO)

Dispõe sobre a manutenção de decisões judiciais transitadas em julgado em matéria tributária, que possa ser revertida em virtude de decisão em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a manutenção de decisões judiciais transitadas em julgado em matéria tributária, que possa ser revertida em virtude de decisão em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

Art. 2º Ficam mantidos os efeitos de decisão judicial transitada em julgado, em matéria que discuta exigência do crédito tributário ou a existência ou não de relação jurídico-tributária, até 10 de fevereiro de 2023, que possa ser revertida em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade que declare a validade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, observadas, ainda, as alíneas “b” e “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 8 de fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 881 da repercussão geral (RG), compreendeu que as decisões transitadas em julgado, que declararam, incidentalmente, a inconstitucionalidade de tributo, após a instituição da RG na Corte podem ser ultrajadas em virtude de posterior decisão do STF que declare a constitucionalidade do tributo ou da exigência. É indiscutível que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234854078500>



* C D 2 3 4 8 5 4 0 7 8 5 0 0 *

a mudança abruta do cenário jurídico, em cessão automática da coisa julgada, é cenário nefasto para a segurança jurídica, previsibilidade e não surpresa dos contribuintes que obtiveram, para si, decisões judiciais transitadas em julgado que declararam a não existência de relação jurídica ou inexigibilidade de tributo.

Curioso, ainda, que o STF sempre privilegiou a invulnerabilidade da coisa julgada material, de modo que sentenças transitadas em julgado somente podem ser invalidadas mediante a utilização do já conhecido instrumento processual civil – a ação rescisória¹. A princípio, se não fosse a tese pretendida pela Fazenda Pública – avalizada pela Corte²³, o Tribunal seguiria seus entendimentos de praxe, os quais determinam que decisão da Corte que declare a constitucionalidade ou inconstitucionalidade não produz a automática reforma ou rescisão de decisões pretéritas que, eventualmente, adotaram entendimento diverso. É que, para tanto, será necessário o meio processual próprio para o caso.

As consequências práticas da decisão, sem modulação de efeitos, deveriam ter sido consideradas pelos eminentes ministros, haja vista que se deve sempre primar pela estabilidade, confiabilidade e previsibilidade das ações do Poder Público, sendo esta revelação máxima do princípio do Estado de Direito. Ainda, a modificação de situações jurídicas formadas legitimamente, cuja desconsideração acarreta prejuízos financeiros e risco de judicialização, compromete a expectativa do sujeito passivo, que pautou suas ações com base na orientação obtida pelo próprio Poder Judiciário. Trata-se de boa-fé, confiança e segurança jurídica, fatores que sempre devem ser considerados e que credibilizam os atores públicos envolvidos⁴.

No projeto que se propõe, pretende-se restabelecer os efeitos da coisa julgada para os contribuintes que obtiveram decisões após a sistemática da RG da

¹ Recurso Extraordinário nº 592.912/RS – Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, Julgamento 24.9.2015.

² Pise-se que não há inteiro teor do acórdão, ainda.

³ "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo".

⁴ Deve-se rememorar que os efeitos da RG são desconhecidos, pois a "interrupção automática dos efeitos temporais das decisões transitadas em julgado" é fator que será verificado em retalhos, na atuação contenciosa, o que incentivará a judicialização, aumento do contencioso tributário e frustração de legítimas expectativas.



* c d 2 3 4 8 5 4 0 7 8 5 0 *

Corte Maior. A partir do texto, cria-se “waiver” para assegurar situações jurídicas consolidadas em favor dos contribuintes, cujo marco temporal, como se mencionou é a instituição da RG na Corte. É necessário resguardar a confiança e previsibilidade, principalmente daqueles que, de forma legítima, hipotecaram crédito no Poder Judiciário, por meio da obtenção do altar máximo do contencioso – a coisa julgada. Não é conveniente se instaurar a maior surpresa fiscal da década aos contribuintes, razão pela qual se propõe o projeto em tela.

Deputado PEDRO PAULO

AUTOR



LexEdit

* C D 2 3 4 8 5 4 0 7 8 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234854078500>